

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/11/2021. Publicação: 04/11/2021. Edição nº 203/2021.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento — cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

Após, volte-me concluso.

assinado eletronicamente em 30/10/2021 às 12:27 hrs (*) WESKLEY PEREIRA DE MORAES Promotor de Justiça

PAÇO DO LUMIAR

REC-1^aPJPLU - 122021

Código de validação: 814BF92751

RECOMENDAÇÃO N.º 122021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a afinidade familiar de membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

Considerando que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

Considerando que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do 11, XI, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.320, de 25 de outubro de 2021;

Considerando que através da Portaria nº 17, de 01 de janeiro de 2021, o Sr. Abner Barroco Vellasco Austin foi nomeado por Vossa Excelência para exercer o cargo em comissão de Subprocurador, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar, e que o mesmo é parente por afinidade do vice-prefeito, seu sogro (parentesco de 2º grau), cuja vedação está inserida na Súmula Vinculante do STF nº 13;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita de Paço do Lumiar, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro que:

a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à EXONERAÇÃO do Sr. Abner Barroco Vellasco Austin, ocupante de cargo comissionado e que detém relação de parentesco por afinidade, em segundo grau, com o vice-prefeito de Paço do Lumiar;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/11/2021. Publicação: 04/11/2021. Edição nº 203/2021.

b)Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante oficio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término do prazo acima referido, cópia do ato de exoneração e rescisão contratual correspondente;

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia ao Presidente da Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Paço do Lumiar, 28 de outubro de 2021.

Gabriela Brandão da Costa Tavernard

assinado eletronicamente em 28/10/2021 às 12:39 hrs (*) GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-5ªPJCSJR - 142021 Código de validação: A1B8B6DE22

PORTARIA-5ªPJCSJR

Objeto: Instauração de Procedimento Preparatório em decorrência de decisão de conversão proferida na NF de Registro SIMP nº 001493-509/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao Juizado Especial Cível e Criminal, defesa do meio ambiente, defesa dos direitos fundamentais, conflitos agrários, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5°, §6° da Lei n° 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26 da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada no Sistema SIMP sob o SIMP nº 001493-509/2020, que apura infraestrutura das ruas do Bairro Cohabiano II, especialmente das vias 02, 03 e 04;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para a solução dos fatos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 2°, parágrafos 4° e 5° da Resolução CNMP n.º 23/2007,
- b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 GPGJ, para fins de publicação;
- c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos; Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

São José de Ribamar/MA, 19 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 19/10/2021 às 10:29 hrs (*) SILVIA MENEZES DE MIRANDA Promotora de Justiça

SENADOR LA ROCQUE

PORTARIA-PJSER - 252021 Código de validação: 111579F686